



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 27 de outubro de 2025.

Mensagem N.º 072/2025

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Anteprojeto de Lei que tem por objetivo instituir o Programa ACELERA TB, um marco regulatório destinado a estabelecer mecanismos de incentivo para a atração e ampliação de novos negócios no Município de Telêmaco Borba. A presente proposta visa criar um ambiente de negócios mais competitivo e seguro, fomentando o desenvolvimento econômico sustentável, com o fim primordial de gerar novos empregos, aumentar a renda da nossa população e, consequentemente, fortalecer a arrecadação tributária municipal.

O Programa ACELERA TB foi estruturado para abranger empresas dos mais variados ramos — industrial, comercial, de prestação de serviços e turístico —, concedendo incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão e modernização daqueles já existentes em nosso Município. Os mecanismos propostos incluem a concessão de benefícios tributários, como isenções e regimes fiscais diferenciados para tributos municipais (IPTU, ISS da Construção Civil e ITBI), e o apoio por meio de subsídios na alienação de imóveis públicos, sempre condicionados ao cumprimento de contrapartidas claras e objetivas.

Para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos indiretos, o anteprojeto prevê um processo de enquadramento criterioso, baseado em uma análise técnica detalhada (Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa) e na deliberação de uma Comissão Especial de Benefícios Fiscais, assegurando que os incentivos sejam concedidos a projetos que efetivamente tragam retorno social e econômico para Telêmaco Borba.

DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

É de fundamental importância destacar que a presente proposição legislativa, neste momento, não configura renúncia de receita nos termos exigidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O referido artigo determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve, obrigatoriamente, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender a uma de duas condições: (I) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, ou (II) ser acompanhada de medidas de compensação, como o aumento de receita.

Ocorre que o presente Anteprojeto de Lei possui natureza de norma autorizativa e programática. Ele cria o programa e estabelece as condições gerais,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

os procedimentos e os limites para a concessão de benefícios, **mas não concede, de forma imediata e automática, qualquer isenção ou subsídio.**

Conforme expressamente disposto no Parágrafo único do Art. 4º do texto proposto, "**os benefícios tributários deverão, antes de concedidos, ser aprovados por lei específica**". Isso significa que cada concessão de benefício a uma empresa ou grupo de empresas representará um ato futuro, que demandará a edição de uma nova lei. Será nesse momento futuro, ao se propor a lei específica que efetivamente concederá o benefício, que o Poder Executivo deverá cumprir todas as exigências do artigo 14 da LRF.

Portanto, a análise de impacto financeiro e a eventual necessidade de medidas de compensação são inexigíveis para a aprovação desta lei-quadro, pois não há, com sua simples vigência, a efetivação de qualquer renúncia de receita. A obrigação fiscal será cumprida oportunamente, com total transparência e responsabilidade, quando da proposição de cada lei específica que vier a materializar os incentivos aqui previstos.

Diante do exposto, e convicto da relevância estratégica desta matéria para o futuro de nosso Município, conclamo os nobres Edis a apoarem esta iniciativa, que representa um passo decisivo para o desenvolvimento econômico e social de Telêmaco Borba.

Respeitosamente,

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Ilustríssimo Senhor:
Antonio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA ACELERA TB, ESTABELECENDO MECANISMOS DE INCENTIVO PARA ATRAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

CAPÍTULO I

Seção I

Do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa ACELERA TB, que tem por objetivo fomentar a expansão e modernização de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Telêmaco Borba, com o fim de gerar novos empregos, aumento da renda e da arrecadação tributária, abrangerá empresas dos ramos industrial, comercial, prestação de serviços e turismo.

Parágrafo Único. O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos como para a expansão e modernização dos empreendimentos já existentes incluindo obras em andamento, abrangendo também apoio a investimentos em tecnologia, localizados ou não nos distritos industriais, respeitada a Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 2º. Poderão ser beneficiadas pelo Programa Acelera TB as empresas dos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário e de Prestação de Serviços, Associações Civis, Cooperativas, Empreendimentos Industriais de Pequeno, Médio e Grande Porte, setores relacionados com atividades da economia informal e empresas comerciais.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o Programa Acelera TB:

- I - isenções tributárias e instituição de regimes fiscais diferenciados;
- II - promoção de subsídios e incentivos para aquisição de imóveis ou locatícios;

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Seção I

Dos Benefícios Tributários

Art. 4º. Os benefícios tributários a que se refere o inciso I do art. 3º compreendem:

- I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II – instituição de regime fiscal, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) de redução no Imposto Sobre Serviços da construção civil - ISS Construção Civil - na instalação de novos empreendimentos ou na expansão e modernização dos já existentes, incluindo obras em andamento, abrangendo também apoio a investimentos em tecnologia;

III - instituição de regime fiscal, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. Os benefícios tributários deverão, antes de concedidos, ser aprovados por lei específica.

Subseção I Da Isenção de IPTU.

Art. 5º. As empresas enquadradas no Acelera TB que implantarem empreendimento novos poderão obter isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), obedecidas as seguintes condições:

I - pelo prazo de 05 (cinco) anos, às empresas do ramo turístico, com renovação condicionada ao cumprimento do art. 4.º desta Lei;

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas instaladas nas áreas industriais existentes e nas que forem implantadas, conforme o Plano Diretor do Município;

III - pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas instaladas nas sedes dos Distritos Industriais.

Parágrafo Único. Não será concedido o benefício de que trata este artigo à empresa que não estiver em efetivo funcionamento no imóvel objeto do pedido.

Art. 6º. No caso de imóvel locado, ou adquirido de terceiros, poderá ser concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de acordo com o interesse público e autorização do Poder Legislativo, enquanto a empresa enquadrada estiver em atividade no imóvel e pelo período que esta Lei determina.

Subseção II Da redução do ISS Construção Civil

Art. 7º. A redução do Imposto Sobre Serviços (ISS) será concedida para os serviços congêneres de Construção Civil vinculados a empreendimento beneficiado por esta lei de incentivo fiscal, com a redução da alíquota no percentual de 50%.

§1º Em conformidade com a transição de alíquotas para o IBS estabelecida pela Emenda Constitucional 132/2023, a redução do ISS de que trata o caput será reduzida gradualmente nas seguintes proporções:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;
II - 8/10 (oito décimos), em 2030;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;
IV - 6/10 (seis décimos), em 2032;
V - Extinção total do benefício em 2033.

§2º A redução prevista no caput não se aplica ao Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) de competência municipal, instituído pela Lei Complementar 214/2024, e tampouco gera crédito a ser compensado.

Subseção III Do ITBI

Art. 8º. Poderá ser concedido o regime de redução de 50% (cinquenta por cento) da avaliação da base de cálculo para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que dispõe de legislação e regulamentos próprios para efetuar os lançamentos de ITBI.

Subseção IV Dos Subsídios no Preço Dos Imóveis

Art. 9º. O Poder Executivo poderá alienar imóveis públicos, dominiais ou afetados para finalidades de fomento, mediante prévia autorização legislativa específica, licitação e avaliação do bem, visando à implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes.

Parágrafo único. Para a avaliação mencionada no caput, deverá ser elaborado o laudo de avaliação, atendendo aos seguintes critérios:

- I - o laudo de avaliação poderá ser elaborado por Engenheiro/Arquiteto do quadro de servidores do Município, ou por meio de contratação de serviços especializados de terceiros, quando o grau de complexidade da avaliação e/ou características do imóvel exigirem;
- II - o laudo de avaliação deverá obedecer às diretrizes das normas vigentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes à Avaliação de Bens;
- III - o laudo de avaliação deverá estabelecer o preço mínimo inicial de venda, fixado com base no valor de mercado do imóvel, observadas as normas aplicáveis da ABNT, e nas condições em que foi vistoriado à época da avaliação;
- IV - o laudo de avaliação terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 10. Na alienação dos imóveis, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, no máximo de 70% (setenta por cento), conforme a pontuação obtida na forma desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio previsto no caput será avaliado, por meio da análise da planilha técnica do Art. 24, por economista servidor de carreira do Município e referendado pela COMISSÃO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 11. O critério de classificação da melhor proposta a ser seguido no rito licitatório será o maior valor ofertado no imóvel após a dedução do percentual de desconto obtido pela empresa, de que trata o Art. 10 desta Lei.

Art. 12. As empresas qualificadas na faixa de concessão de subsídio no percentual de 50% (cinquenta por cento), poderão efetuar o pagamento da alienação à vista ou em parcelamento de até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 02 (dois) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização financeira utilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A empresa qualificada na faixa de concessão de subsídio no percentual acima de 50% (cinquenta por cento) efetuará o pagamento à vista, com carência de 30 (trinta) dias para o pagamento, após a assinatura do contrato.

§ 2º Fica facultado à empresa a opção pelo pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, porém o desconto retorna para a porcentagem mínima, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As parcelas em atraso estarão sujeitas à incidência de juros e multas, nos termos do Art. 26, §2º, do Código Tributário Municipal.

Art. 13. As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão concluir completamente a construção da sede no terreno adquirido e obter a Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se), bem como o alvará de funcionamento da empresa, segundo o proposto na Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, em até 03 (três) anos contados da data da assinatura do Contrato de Promessa de Compra e Venda.

§ 1º Poderá haver a prorrogação do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 12 (doze) meses, se devidamente justificado pela empresa e a critério da Administração, desde que o imóvel se encontre quitado, sendo que o deferimento da solicitação se dará por meio de termo aditivo ao contrato.

§ 2º O Município poderá rescindir unilateralmente o contrato de promessa de venda e compra, por meio de atos administrativos ou judiciais, promovendo a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do prazo previsto para a implantação da empresa no imóvel;
II - O atraso ou a interrupção, por mais de 90 (noventa) dias corridos, do pagamento de qualquer parcela relativa ao valor do imóvel.

§ 3º Quando da rescisão unilateral do contrato de promessa de venda e compra, o Município poderá cobrar da empresa ou reter, se houver restituição, a título de cláusula penal, uma multa em percentual equivalente até a metade do percentual concedido a título de subsídio, previsto no art. 10.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º Caso seja necessário realizar restituições, depois de deduzidas as cláusulas penais, estas serão custeadas com os recursos orçamentários previstos na Secretaria Municipal responsável pela execução do programa de que trata esta Lei, podendo ser realizadas transferências orçamentárias, conforme disponibilidade ou recursos oriundos da arrecadação com a venda de terrenos enquadrados no Programa Acelera TB.

§ 5º No prazo de 15 (quinze) dias da notificação da rescisão unilateral, fica garantido o direito de recurso junto à secretaria que administra o programa.

Subseção V Da Escritura Definitiva

Art. 14. A escritura definitiva de venda e compra firmada com o Município somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel, da implantação ou da expansão do empreendimento e do cumprimento do plano de negócio proposto pela empresa na planilha técnica preenchida quando da aquisição do imóvel.

Subseção VI Da Cessão de Direitos

Art. 15. Excepcionalmente, fica autorizada, com a anuência do Município, a cessão de direitos relativos aos incentivos desta Lei em favor de terceiros, desde que o quadro societário da pessoa jurídica cessionária seja integrado por, no mínimo, um dos sócios da pessoa jurídica cedente e que a cessionária seja aprovada no procedimento de enquadramento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Quando houver a transferência da titularidade de empresa beneficiária do Acelera TB, os direitos e obrigações decorrentes do programa serão mantidos em relação à nova titularidade, desde que haja a anuência prévia e expressa do Município.

Subseção VII Dos Benefícios Locatícios

Art. 16. No caso de locação de imóveis de terceiros, poderá ser concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de acordo com o interesse público e autorização do Poder Legislativo, enquanto a empresa enquadrada estiver em atividade no imóvel e pelo período que determina esta Lei.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, a empresa deverá apresentar contrato em que conste cláusula de que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do locatário.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Seção II Dos Compromissos e Contrapartidas.

Art. 17. As empresas beneficiárias deste programa, deverão destinar também o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da economia proporcionada pelos incentivos relativos aos Arts. 5º, 7º e 8º desta Lei ao Fundo Municipal de Inovação, estabelecido pela Lei nº 2437/2022, de 11 de julho de 2022, e realizar depósito anual desse valor na conta bancária do fundo.

Art. 18. Na efetiva geração de empregos, conforme previsto nesta Lei, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos contratados deverão ser preenchidos por meio de encaminhamento da Agência do Trabalhador do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único: Este artigo só se aplica à geração de novos empregos a serem criados em razão do projeto de investimento, não se aplicando à mão de obra já contratada pelas empresas que prestarão serviços ao referido projeto.

Art. 19. A concessão e manutenção dos incentivos fiscais terão como condição o atendimento do projeto de investimento e dos critérios previstos nesta Lei, bem como:

- I – A regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
- II – Regularidade cadastral;

§1º Entende-se como regularidade fiscal a ausência de débitos tributários e não tributários exigíveis.

§2º Verificada a existência de débitos municipais e, simultaneamente, de créditos líquidos e certos em favor da empresa incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do órgão competente, poderá efetuar, de ofício, a compensação para apuração quanto à regularidade fiscal perante a administração tributária.

Art. 20. A concessão do incentivo não dispensa a empresa incentivada do cumprimento das obrigações tributárias ou não tributárias, acessórias e principais, ora aplicáveis.

Parágrafo Único. As leis específicas dos tributos municipais serão aplicadas no que não conflitarem com a presente lei.

Art. 21. Não será permitida a cumulação de incentivos de mais de uma lei de incentivo fiscal ou mesmo a migração de outras leis.

Seção III Do enquadramento.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 22. A empresa interessada em obter os benefícios de que trata o Acelera TB deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do Balanço Patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios;
- II - Demonstrativo de resultado dos últimos 2 (dois) exercícios;
- III - Cópia do Contrato Social e última alteração;
- IV - RAIS ou GFIP / SEFIP ou Relatório Contábil quanto ao número de funcionários autenticado pelo contador da empresa;
- V - Cópia do CNPJ, destacando o CNAE da atividade principal;
- VI - Termo de responsabilidade e veracidade das informações inseridas na Planilha Técnica.
- VII – Certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

Art. 23. A concessão dos benefícios será autorizada apenas após conclusão positiva da análise da Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, contendo intervalos de pontuação a partir das seguintes condições:

- I - Aplicação e utilização de novas tecnologias;
- II - Área de atuação;
- III - Cronograma de execução do empreendimento;
- IV – Montante do Investimento;
- V – Origem do Investimento;
- VI - Impacto sobre o meio ambiente;
- VII - Impactos fiscal e tributário;
- VIII - Natureza e utilização de mão de obra;
- IX - Natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
- X - Número empregos gerados;
- XI - Porte da empresa;
- XII - Programas sociais;
- XIII - Tipo de produto ou serviço;
- XIV – Consumo de matéria prima local ou regional.
- XV – Tempo de atividade da empresa.
- XVI- Programa Interno de desenvolvimento profissional.
- XVII– Oferecer plano de saúde aos trabalhadores.

§ 1º Os parâmetros e os multiplicadores dos critérios determinantes do percentual adicional de desconto referente à Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa serão fixados na tabela do Anexo I.

§ 2º A análise da Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa deve ser realizada por economista e referendada pela COMISSÃO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE TELÊMACO BORBA.

§ 3º A conclusão positiva deverá ser informada à empresa postulante dos benefícios.



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º Do indeferimento do enquadramento caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO, DO REENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Seção I Da Prestação De Contas E Do Reenquadramento

Art. 24. As prestações de contas deverão comprovar o cumprimento Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, a manutenção dos valores e quantitativos utilizados para o enquadramento do incentivo e o atendimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo Único: As datas das prestações de contas serão acordadas em cronograma ajustado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Abastecimento.

Art. 25. As alterações dos elementos utilizados para a concessão do incentivo fiscal deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Abastecimento no prazo de até 30 (trinta) dias do respectivo evento.

Parágrafo Único: Não se incluem na comunicação prevista no caput as informações objeto da prestação de contas anual.

Seção II Da Fiscalização e Cancelamento do Incentivo

Art. 26. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas nesta Lei, o incentivo será cancelado quando:

- I – Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;
- II – A empresa deixar de apresentar a prestação de contas nos termos e prazo definidos no cronograma firmado ou em intimação fiscal;
- III – Encerrar suas atividades neste município, independentemente do encerramento cadastral perante a Administração Pública;
- IV – Atraso ou interrupção, por mais de 90 (noventa) dias corridos, do pagamento de qualquer parcela relativa ao valor do imóvel.
- V – A implantação do empreendimento e o início da operação não ocorrer no prazo máximo definido no cronograma firmado.
- VI – O não atingimento das projeções estimadas no projeto de investimento impactar na faixa de enquadramento da tabela prevista no Anexo I desta Lei, respeitando o disposto no art. 17 desta Lei;
- VII – deixar de ser atendido o disposto no Art. 8º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º O cancelamento dos incentivos tributários em decorrência da apresentação de débitos exigíveis ou da omissão na apresentação da prestação de contas, ou de outras variáveis sanáveis deverá ser precedido de intimação para o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 2º O cancelamento previsto no caput deste artigo acarretará o cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei:

I – Verificadas as hipóteses previstas no inciso I e V do caput deste artigo: a partir da data da concessão do benefício;

II – Verificadas as hipóteses previstas nos incisos II e VI do caput deste artigo: a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao objeto da prestação de contas;

III – Verificadas as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo: a partir da verificação da hipótese.

§ 3º Ocorrendo o cancelamento do benefício fiscal será apurado e lançado o tributo respeitado o devido processo fiscal definido no código tributário municipal.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 27. Fica criada a "COMISSÃO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA", em caráter permanente, composta por 07 (sete) membros, entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, com a seguinte estrutura:

I – Presidente: Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Abastecimento;

II – Vice-Presidente: Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Abastecimento;

III – Demais membros, a serem nomeados pelo Chefe do Executivo por indicação dos Secretários das seguintes Pastas:

a) um Secretário, indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agrícola e Abastecimento.

b) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) Um representante da Procuradoria Geral do Município;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 28. São atribuições da Comissão Especial de Benefícios Fiscais do Município de Telêmaco Borba:

I – Analisar pedidos de concessão de benefícios fiscais.

II – Emitir pareceres técnicos ou deliberativos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- III – Acompanhar o cumprimento das contrapartidas e obrigações assumidas pelos beneficiários.
- IV – Garantir a legalidade e transparência das concessões;
- V – Revisar e reavaliar benefícios concedidos;
- VI – Colaborar na elaboração de normas e políticas fiscais;
- VII – Prestar informações aos órgãos de controle internos e externos quando solicitados;
- VIII - Registrar e divulgar suas decisões;
- IX – Supervisionar os processos administrativos relativos a benefícios fiscais e propor normas para aprimorar o procedimento administrativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Quando houver a expansão do empreendimento, mediante a criação de novas instalações ou atividades, implicando a necessidade de elaboração de estudos quanto aos impactos urbanísticos decorrentes de tal expansão, o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV eventualmente exigidos deverão ser elaborados exclusivamente em relação às instalações ou atividades resultantes da expansão, não havendo necessidade de elaboração de novos estudos em relação ao restante do empreendimento.

Art. 30. Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se, quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos.

§ 1º O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresário e da sociedade empresária.

§ 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às empresas já inscritas no Programa, apenas para os casos que se aplicam o Parágrafo Único do Art. 1º, sendo vedadas a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou sua destinação para outro fim.

Art. 31. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de imóveis ao patrimônio municipal, com base na autorização contida nesta Lei, serão destinados à manutenção de parques industriais em fase de consolidação, ou seja, enquanto houver lotes do Município à venda e à execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios localizados nas áreas abrangidas pelos benefícios previstos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 32. No caso de terrenos já adquiridos do Município por meio desta Lei, se o promitente comprador não possuir capacidade financeira para instalar o empreendimento ou o local não atender suas necessidades, em decorrência da expansão da empresa, fica autorizado o Município a realizar o distrato amigável e devolver os recursos recebidos, devidamente corrigidos pelo índice IPCA-15, quando houver receita específica no orçamento para este fim.

Art. 33. Nos casos em que o terreno adquirido do Município, por meio desta Lei, não puder ser utilizado pelo comprador por falta de capacidade financeira para instalar o empreendimento, ou por se tornar inadequado em razão da expansão da empresa, o beneficiário poderá requerer, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, a realização de distrato amigável.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Município devolverá ao comprador apenas os valores recebidos pela alienação do terreno, devidamente corrigidos pelo índice IPCA-15, desde que haja previsão orçamentária e receita específica disponível para este fim, não sendo indenizadas ou ressarcidas quaisquer benfeitorias, instalações ou melhorias realizadas no imóvel.

Art. 34. O Município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei.

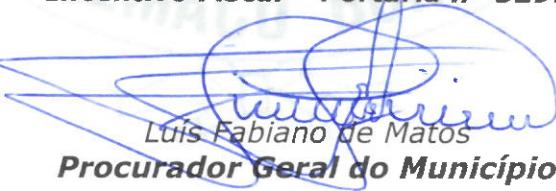
Art. 35. A Secretaria responsável deverá fazer constar as cláusulas de rescisão e penalidade previstas nesta lei nos instrumentos licitatórios e contratos firmados nas licitações dos imóveis objetos desta lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

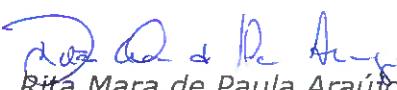
**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de
outubro de 2025.**


Celso Elli Burakovski

**Presidente Comissão Especial e estudos para elaboração de Programa de
Incentivo Fiscal – Portaria nº 5291**


Luis Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município


Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita